



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 50/X/7.ª/2018 — Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas de Justiça	1666
Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018 — Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.....	1675

Projecto de Lei n.º50/X/7.ª/2018 — Lei Orgânica do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas de Justiça

Nota Explicativa

No âmbito do processo de reforma do sistema judiciário, optou -se pela reestruturação completa da organização e funcionamento dos tribunais, o estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público abrangendo assim toda a estrutura de organização e funcionamento dos tribunais do Ministério Público.

E assim com a previsão de adopção da nova lei do sistema judiciário - Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais -LOFTJ-, decidiu-se reforçar a capacidade dos tribunais criando condições para que os Magistrados dediquem exclusivamente a sua nobre tarefa de ditar o direito em nome do povo, reforçando a sua independência dos magistrados e dos tribunais enquanto órgão de soberania, atribuindo a uma instituição autónoma competências para fazer a gestão e administração do pessoal, dos funcionários judiciais, do património, e as gestão financeira .

Trata- se de uma medida absolutamente estruturante, para o início de uma nova fase da reforma da Administração dos tribunais e do Ministério Público, no sentido de os tornar mais eficientes e racional a utilização dos recursos públicos de uma maneira mais transparente e dirigida para o sistema da justiça.

O Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça abreviadamente designada IGAIJ, tem como missão a gestão dos recursos humanos e dos recursos financeiros, a gestão do património afecto à área da justiça, a gestão das infra-estruturas e recursos tecnológicos, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Primeira Instancia, do Ministério Público, bem como a proposta de conexão, execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça

Trata-se de um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.

O IGAIJ, prossegue atribuições e políticas do Governo na área da Justiça, atribuídas ao Ministério da Justiça, abreviadamente designado por MJ, sob a hierarquia e tutela do membro de Governo responsável pela área da justiça, e em relação a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e do Ministério Público, abreviadamente designado MP, o IGAIJ, é superintendido pelos Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e o Procurador-geral da República.

Esta estrutura permitirá atingir simultânea os objectivos de racionalização das estruturas do Estado e particularmente do sistema de justiça e de melhorar a utilização dos seus recursos humanos que é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento, com maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções , eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento tem por A centralização permite, de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.

Preambulo

Tornando-se necessário, definir um novo regime de administração e de gestão dos meios financeiros, materiais e pessoal disponíveis para a realização da justiça, no sentido de tornar mais eficiente e racional a utilização dos recursos públicos e a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos;

Considerando que a reforma da justiça em curso visa garantir aos tribunais condições para poderem dedicar exclusivamente a administração da justiça em nome do povo, em completa independência, e no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho da sua função,

Visando alcançar uma boa gestão dos recursos afectos ao sistema judiciário, torna-se necessário criar uma estrutura autónoma com missão de fazer a gestão dos recursos financeiros, a gestão do património afectos à área da justiça, a gestão das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, que garanta de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo nº97.º da Constituição da Republica, o seguinte:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º**Objecto**

1. É criado o **Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça**, abreviadamente designada IGAIJ, e inserida na estrutura orgânica do Ministério da Justiça.
2. O presente diploma regula a natureza, a finalidade, as atribuições gerais, os instrumentos de gestão e a estrutura orgânica do **Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça**, incluindo as competências dos serviços, bem como o regime do pessoal e remuneratório.
3. Para todos os efeitos legais o **Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça**, assim como, os departamentos e os serviços podem ser denominados por siglas ou abreviaturas.

Artigo 2.º**Natureza**

1. O **Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça**, abreviadamente designado IGAIJ, é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.
2. O IGAIJ, prossegue atribuições e políticas do Governo na área da Justiça, atribuídas ao Ministério da Justiça, abreviadamente designado por MJ, sob a hierarquia e tutela do membro de Governo responsável pela área da justiça.
3. Em relação a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e do Ministério Público, abreviadamente designado M.º P.º, o IGAIJ, é superintendido pelos Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e o Procurador-geral da República.
4. O IGAIJ, obedece as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 22/2011, Regime Geral das Empresas Públicas, publicado no DR n.º 64, de 24/06, no Decreto-Lei n.º 23/2011, Estatuto dos Gestores Públicos, publicado no DR n.º 65 de 27/06, e nas demais legislações em vigor.

Artigo 3.º**Missões e Atribuições**

1. O IGAIJ tem por missão, assegurar o apoio ao funcionamento do Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, e os tribunais de 1ª Instância, doravante designado de tribunais e do Ministério Público, a gestão dos seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infraestruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do MJ e do Estado.
2. Exercer nos termos dos Decreto-Lei n.º 09/2017 que estabelece o Regulamento da Conta do Cofre do Tribunal e o Decreto-Lei n.º 10/2017 sobre o Regulamento dos Serviços de Tesouraria e do Cofre do Tribunal, ambos publicados no DR n.º 89 de 22 de junho, todas as competências relativas a gestão e administração das contas dos tribunais.
3. IGAIJ prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar a definição das políticas de organização e gestão dos tribunais e do M.º P.º;
 - b) Apresentar a proposta de financiamento mais adequada à atividade dos tribunais e do M.º P.º, enquadrada na política orçamental e financeira do Estado e de acordo com o planeamento estratégico definido para o sector;
 - c) Assegurar a adequação dos sistemas de informação e comunicação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, em articulação com estes;
 - d) Assegurar a apresentação de propostas de concepção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração em articulação com os demais serviços e organismos do MJ e o apoio informático aos respectivos utilizadores;
 - e) Assegurar a gestão dos respectivos recursos humanos e processar as remunerações dos magistrados dos tribunais, do Ministério Público e dos funcionários da Justiça;
 - f) Assegurar a representação internacional na área das tecnologias de informação e comunicação, em articulação com os demais serviços e organismos competentes do Estado, salvo se essa representação for assegurada por outro serviço ou pessoa singular, em função da matéria, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - g) Assegurar a supervisão do parque automóvel adstrito aos serviços dos tribunais e do M.º P.º;
 - h) Assegurar procedimentos de contratação pública para satisfação das necessidades de bens e serviços não abrangidos por procedimentos desenvolvidos por estas instituições, em articulação com o MJ;
 - i) Assegurar, de forma racional e eficiente, a gestão e a administração dos imóveis que constituam o património imobiliário afeto ao dos tribunais e do M.º P.º, organizando e atualizando o respectivo cadastro e inventário, realizando avaliações, elaborando e executando

- planos de aquisição, arrendamento e alienação e procedendo à afetação de imóveis para instalação de órgãos, serviços e organismos;
- j) Colaborar com as demais instituições na recolha, tratamento e difusão da informação estatística relativa aos tribunais e o M.º P.º, disponibilizando a informação necessária à elaboração das estatísticas oficiais na área da justiça;
 - k) Coordenar a definição dos programas preliminares dos projectos com os serviços e organismos do MJ, assegurando, em articulação com estes, a elaboração dos projectos, a gestão dos empreendimentos e a coordenação e fiscalização das empreitadas, até à recepção das mesmas;
 - l) Coordenar a elaboração, executar e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos Tribunais e do M.º P.º, bem como participar na preparação e gestão dos orçamentos destas instituições;
 - m) Definir o programa de empreitadas de construção, remodelação, ampliação, adaptação e conservação de instalações, coordenando o respectivo planeamento com os serviços e organismos do MJ;
 - n) Definir, executar e avaliar, em colaboração com os respectivos serviços e organismos, o orçamento e os planos de investimento do MJ;
 - o) Dirigir a atividade dos administradores dos tribunais;
 - p) Elaborar propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação da área da justiça, tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;
 - q) Executar soluções de gestão de informação estruturada e não estruturada na área da justiça, designadamente de acesso geral, nas áreas jurídica e documental, em articulação com os demais serviços e organismos do MJ;
 - r) Gerir a rede de comunicações da justiça, em articulação com os serviços e organismos do MJ, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
 - s) Liquidar, cobrar e registar as receitas próprias;
 - t) Programar as necessidades de instalações dos tribunais e participar no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;
 - u) Programar e executar as ações relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos tribunais, incluindo a programação e a execução das ações de formação de ingresso, de acesso e de aperfeiçoamento;
 - v) Promover a realização de estudos relativos ao património imobiliário e às instalações do MJ, nomeadamente dirigidos à previsão das necessidades e à rentabilização do património existente, bem como planear, em articulação com os serviços e organismos do MJ, as necessidades no domínio das instalações;
 - w) Monitorizar todas as receitas e despesas dos tribunais e do M.ºP.º
 - x)) Monitorizar todos os inventários sobre os recursos humanos e meios materiais existentes nos tribunais e no M.º P.º

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Órgãos

1. São órgãos do IGAIJ:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) O Conselho Consultivo.
2. Sob a direcção e dependência do conselho diretivo, funcionam as estruturas previstas no artigo 6.º.

SECÇÃO I CONSELHO DIRETIVO

Artigo 5.º Natureza e Competência

1. O Conselho Directivo ao qual compete o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços, garantindo a aplicação da legislação e a realização da missão do IGAIJ, é constituído por um presidente e pelos directores dos demais serviços, nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2011, Estatuto dos Gestores Públicos, publicado no DR n.º 65 de 27/06.
2. Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo, no âmbito da orientação e gestão da IGAIJ:

- a) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça o relatório anual sobre financiamento do sector;
 - b) Submeter a aprovação do membro do Governo responsável pela área da justiça os planos de investimento dos serviços e organismos do MJ e respectivos projectos de orçamento, sob proposta daqueles;
 - c) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis;
 - d) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça propostas de conceção e execução dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, em articulação com os demais serviços e organismos;
 - e) Praticar todos os atos de administração e de gestão dos Fundos para a Modernização da Justiça;
 - f) Praticar todos os atos de administração e de gestão do Cofre Geral da Justiça.
3. O conselho diretivo pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços as competências que lhe estejam atribuídas.

SECÇÃO II

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 6.º

Natureza e Competências

1. O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IGAIJ, e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.
2. O conselho consultivo tem a seguinte composição:
 - a) O presidente do conselho diretivo do IGAIJ, que preside e os restantes directores do IGAIJ;
 - b) Os dirigentes máximos dos serviços e organismos do MJ, dos Tribunais e do M.º P.º, nomeadamente:
 - i. Director da DAF do MJ;
 - ii. Administrador e o Secretário-geral de cada tribunal superior, do tribunal da 1ª Instância e do M.ºP.º;
 - iii. Director de Gabinete de Estudos do MJ;
 - iv. Outras individualidades ou outros representantes de entidades, públicas ou privadas, cuja participação, com ou sem direito de voto, seja decidida por iniciativa do conselho, consoante a natureza das matérias a tratar.
3. Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo:
 - a) Pronunciar-se sobre as necessidades de infraestruturas resultantes do plano de desenvolvimento para os serviços de justiça, bem como sobre as grandes linhas da política de gestão para o património dos Tribunais e do Ministério Público;
 - b) Pronunciar-se sobre as linhas e decisões de política de informatização prosseguida no âmbito da política da justiça;
 - c) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos, nomeadamente de natureza financeira, que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo do IGAIJ, ou pelo seu presidente.
4. O conselho consultivo reúne semestralmente, em sessão ordinária, tendo como objeto pronunciar-se sobre a política de investimentos do MJ e proceder à avaliação da sua execução e, em sessão extraordinária, nos casos previstos na lei e no respectivo regulamento interno.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 7.º

1. No final de cada exercício económico, o IGAIJ deve elaborar a conta final e o respectivo Relatório de execução e submeter, para efeitos de controlo a Inspeção-Geral das Finanças.
2. A gestão financeira é sujeita a auditoria anual do Tribunal de Contas.

CAPITULO III

ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 8.º
Unidades Orgânicas

1. A organização interna do IGAIJ obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, e é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:
 - a) Direcção da Administração da Justiça, Tecnologia e Património;
 - b) Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.
2. Por deliberação do conselho directivo, sujeita a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça e publicação no Diário da República para a prossecução das suas atribuições, podem ainda ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis designadas por núcleos, integradas ou não em unidades nucleares, cujo número não pode exceder o limite máximo de dezasseis unidades, sendo as respetivas competências definidas e aprovadas pelo conselho directivo.

Artigo 9.º
Cargos Dirigentes Intermédios

As unidades orgânicas intermédias serão chefiadas por directores, chefes de departamentos e de secções, nomeados nos termos gerais.

SECÇÃO I
DIRECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PATRIMONIAL

Artigo 10.º
Organização

Integram a Direcção de administração da justiça e judiciária e de suporte tecnológico, 2 departamentos:

- a) Departamento de Administração da Justiça;
- b) Departamento de Tecnologia e Património.

Artigo 11.º
Departamento de Administração da Justiça

Compete ao Departamento de Administração da Justiça, abreviadamente designada DAJ o seguinte:

- a) Acompanhar o movimento processual dos tribunais e do Ministério Público, com vista, nomeadamente, à elaboração de propostas de criação e extinção de tribunais e ou procuradorias, e de racionalização dos respectivos recursos humanos;
- b) Assegurar a conceção de sistemas integrados de segurança dos tribunais e do Ministério Público;
- c) Colaborar com os administradores judiciais e com os secretários de justiça na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e serviços dos tribunais;
- d) Elaborar instrumentos de planeamento e de acompanhamento e avaliação de resultados, designadamente o plano e relatório de atividades;
- e) Monitorizar e acompanhar as actividades dos tribunais e do Ministério Público, designadamente o funcionamento e evolução dos sistemas informáticos judiciais;
- f) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais e do Ministério Público;
- g) Prestar apoio técnico à atividade dos Administradores e das secretarias dos tribunais e do Ministério Público nas matérias que não sejam da competência dos restantes departamentos;
- h) Proceder a recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos tribunais e do Ministério Público;
- i) Promover e desenvolver as ações necessárias à racionalização dos recursos materiais afectos aos tribunais e do Ministério Público.

Artigo 12.º
Departamento Tecnológico e Património

Compete ao Departamento Tecnológico e Patrimonial, abreviadamente designado por DTP:

- a) Administrar e estabelecer critérios de gestão do património imobiliário próprio do Estado e do MJ, e todos outros afetos e utilizados pelos Tribunais e M.P.;
- b) Administrar e gerir os bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos nacionais ou de atos de cooperação judiciária internacional, identificados pela Polícia Judiciária;
- c) Apresentar propostas de procedimentos e de intervenções ao nível dos edifícios que permitam reduzir os custos com a manutenção do património imobiliário do Tribunais e M.P. e garantir o

- seu correcto funcionamento, incluindo o cumprimento das disposições legais aplicáveis à sua utilização;
- d) Assegurar a inventariação do parque automóvel dos Tribunais e do M.P., bem como proceder à atribuição de viaturas aos diversos órgãos, serviços e organismos da área da justiça;
 - e) Assegurar a inventariação do património imobiliário próprio dos Tribunais e M.P., e manter actualizado o respectivo cadastro, nomeadamente garantindo o registo dos referidos imóveis na conservatória;
 - f) Assegurar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos dos tribunais e do Ministério Público, em articulação com a DAF do MJ;
 - g) Assegurar os serviços de expediente e arquivo;
 - h) Avaliar as necessidades identificadas dos serviços e organismos do Tribunais e M.º P.º, em articulação com estes, bem como planear as acções necessárias à sua resolução;
 - i) Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior, desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável;
 - j) Administrar os bens de consumo necessários ao regular funcionamento do organismo;
 - k) Fornecer ao serviço responsável pela recuperação de activos da Polícia Judiciária, dados estatísticos sobre os bens por si administrados.
 - l) Gerir a relação com fornecedores, monitorizando regularmente os níveis de serviço prestados por comparação aos níveis de serviço contratados e constituindo regras padronizadas para exigências contratuais referentes a níveis de serviço e cláusulas indemnizatórias;
 - m) Gerir e conservar os bens imóveis, não podendo estes serem alienados até ao trânsito em julgado de decisão, podendo, no entanto, proceder à sua venda antecipada ou afectação quando os mesmos se encontrem em grave risco de perda do seu valor ou de afectação da segurança e saúde públicas e não constituam meio de prova relevante;
 - n) Manter actualizados e gerir o arquivo bibliográfico e documental.
 - o) Organizar e manter actualizados o cadastro e inventário de bens móveis;
 - p) Organizar um sistema de monitorização das intervenções imobiliárias sobre o património utilizado pelo Tribunais e do M.P., incluindo a sua manutenção e assegurar uma base de dados que permita fornecer informação sobre o arquivo histórico de exploração e manutenção das mesmas;
 - q) Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de locação, assistência técnica e de manutenção de equipamentos, garantindo a sua operacionalidade, no âmbito da execução da sua missão;
 - r) Preparar os instrumentos adequados à contratação externa referida na alínea anterior;
 - s) Prestar apoio na preparação dos elementos necessários aos procedimentos de contratação externa de serviços na área do património imobiliário e assegurar a respectiva gestão financeira e técnica, gerindo técnica e economicamente a execução dos contratos;
 - t) Prevenir, com base na avaliação referida nas alíneas anteriores, a existência dos meios financeiros adequados ao pagamento de eventuais indemnizações aos proprietários dos bens;
 - u) Proceder a aquisições, arrendamentos e alienação dos bens imóveis, nos termos da lei;
 - v) Proceder à atribuição de instalações aos diversos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, em articulação com estes;
 - w) Proceder a gestão e à renovação do parque automóvel dos Tribunais e do M.P., em articulação com os respectivos órgãos, serviços e organismos e com o competente organismo do Estado, independentemente da tipologia de contrato de propriedade das viaturas;
 - x) Proceder à venda dos bens perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afectação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante;
 - y) Proceder ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação de valor de eventual indemnização;
 - z) Proceder ao inventário do património da IGAIJ e dos tribunais e do Ministério Público e garantir a gestão de stocks;
 - aa) Programar as necessidades das instalações dos tribunais e colaborar com a DAF do Ministério da Justiça no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;
 - bb) Promover as avaliações do património imobiliário próprio do MJ, afeto e utilizado pelo Tribunais e M.P.;
 - cc) Proteger, conservar e gerir os bens recuperados ou à guarda do Estado;
 - dd) Solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência para a avaliação dos bens referidos na alínea anterior quando tal se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos;

- ee) Solicitar ao Ministério Público, em momento prévio à venda, afetação ou destruição dos bens, informação sobre o valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado;
- ff) Acompanhar, monitorizar e controlar a execução dos projectos desenvolvidos por entidades externas, até à recepção dos mesmos por parte dos serviços e do Departamento de Serviços de Suporte Tecnológico;
- gg) Analisar as necessidades apresentadas pelos serviços e organismos do MJ, elaborando, em colaboração com os mesmos, os estudos prévios de projecto;
- hh) Apoiar a área da contratação pública na vertente técnica para o lançamento de procedimentos concursais necessários à elaboração e realização dos projectos de investimento;
- ii) Apresentar projectos de investimento aos serviços e organismos do MJ que apresentem necessidades de recursos tecnológicas, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;
- jj) Assegurar a administração dos sistemas e produtos informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos e sem prejuízo da autonomia destes;
- kk) Assegurar a actualização do mapa de alocação de todos os recursos tecnológicos do MJ, bem como a gestão, operacionalidade, conservação e segurança dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
- ll) Assegurar a gestão da infraestrutura de atribuição de chaves públicas e privadas aos serviços e organismos do Tribunais e M.P., em articulação com os demais serviços e organismos;
- mm) Assegurar a gestão e manutenção dos arquivos de suportes informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos e sem prejuízo da autonomia destes;
- nn) Assegurar o cumprimento dos níveis de qualidade de serviço e segurança dos recursos tecnológicos do Tribunais e M.P. de acordo com níveis estabelecidos;
- oo) Assegurar todos os serviços de apoio e atendimento aos utilizadores dos serviços do IGAIJ, garantindo os níveis de qualidade de serviço definidos;
- pp) Criar a documentação de suporte aos recursos tecnológicos e de apoio e procedimentos operacionais para situações de tarefas de rotina a serem realizadas pelos utilizadores;
- qq) Definir e desenvolver os planos de racionalização, homogeneização e compatibilização dos recursos tecnológicos do Tribunais e M.P., sem prejuízo das definições dos demais serviços e organismos;
- rr) Elaborar os projectos de investimento em recursos tecnológicos, incluindo a análise e especificação funcional dos mesmos, bem como a análise custo-benefício com cálculo do retorno do investimento;
- ss) Identificar os indicadores de qualidade e definir os níveis de serviço e segurança adequados aos recursos tecnológicos utilizados nos Tribunais e M.P.;
- tt) Implementar tipologias de utilização dos recursos tecnológicos comuns e transversais a todos os serviços e organismos do MJ, sem prejuízo da definição de tipologias específicas para serviços e organismos sempre que as mesmas se justifiquem;
- uu) Medir a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis no MJ e definir acções para maximizar a rentabilização dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;
- vv) q). Propor a evolução dos recursos tecnológicos do MJ, em articulação com os demais serviços e organismos, de modo a assegurar a sua adequação às necessidades dos serviços;
- ww) Realizar sessões de esclarecimentos e divulgação interna sobre recursos tecnológicos do Tribunais e M.P. disponíveis e a sua utilização.

SUBSECÇÃO II DIRECÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 13.º Organização

Integram a Direcção de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos, dois departamentos:

- a) Departamento de Gestão Financeira;
- b) Departamento de Gestão dos Recursos Humanos.

Artigo 14.º Competências

Compete ao Departamento de Gestão Financeira, abreviadamente designado por DGF:

- a) Analisar as receitas e os recebimentos relativos a receitas das diversas fontes de financiamento e propor medidas tendentes ao seu incremento, sem prejuízo da autonomia dos serviços e organismos do MJ;
- b) Arrecadar as receitas e efetuar os pagamentos associados às diversas fontes de financiamento que lhe estejam atribuídos;
- c) Assegurar a constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneo autorizados;

- d) Assegurar a gestão das contas bancárias;
- e) Assegurar a rentabilização de excedentes de tesouraria, nomeadamente mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no mercado;
- f) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais dos Tribunais e do M.P.;
- g) Assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos;
- h) Avaliar a adequação dos valores cobrados pelos serviços prestados, bem como identificar novos serviços que possam ser prestados, propondo os respectivos valores a cobrar;
- i) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento, sob proposta dos demais serviços e organismos, formular propostas para as dotações globais a atribuir e acompanhar a execução orçamental dos Tribunais e do M.P.
- j) Efetuar os pagamentos relativos a assistência judiciária, prestação de serviços forenses e todos os outros previstos no Código das Custas Processuais;
- k) Elaborar as contas de gerência, preparar o projecto do respectivo relatório e submetê-lo a aprovação.
- l) Elaborar estudos sobre a sustentabilidade financeira do sistema de justiça;
- m) Elaborar os documentos de prestação de contas e informação periódica de natureza orçamental, patrimonial e analítica;
- n) Elaborar os planos de investimento Tribunais e do M.P. e acompanhar a respetiva execução orçamental, em articulação com estes;
- o) Elaborar os planos financeiros de médio prazo para a atividade dos Tribunais e do M. P., e controlar a respetiva execução;
- p) Elaborar relatório, a reportar mensalmente à tutela, relativamente à situação orçamental e financeira consolidada do Tribunais e do M. P.;
- q) Elaborar um relatório mensal disponibilizado para todos os serviços e organismos do Tribunais e do M.P., com os indicadores dos níveis de serviço prestados;
- r) Estudar e propor formas de financiamento adequadas às necessidades de funcionamento e desenvolvimento do sistema de justiça;
- s) Gerir o plano de contas;
- t) Preparar os planos de tesouraria e informação sobre as posições e movimentos de tesouraria, identificando e programando excedentes de tesouraria;
- u) Proceder à cabimentação, registo de compromissos e de autorizações de pagamento;
- v) Propor as dotações provenientes do Orçamento do Estado e das receitas próprias do sistema de justiça para financiamento da atividade dos Tribunais e do M.P.;
- w) Requisitar e transferir os fundos provenientes da dotação do Orçamento de Estado afetos aos Tribunais e do M.P.;
- x) Verificar, processar as despesas autorizadas, efetuando as necessárias requisições de fundos.

Artigo 15.º

Departamento de Gestão dos Recursos Humanos

Compete a Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DGRH:

- a) Assegurar a gestão e a administração dos respectivos recursos humanos;
- b) Assegurar a realização das ações relativas ao recrutamento e mobilidade dos funcionários judiciais e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e do Ministério Público;
- c) Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal do IGAIJ, dos funcionários de justiça, dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e dos magistrados que exerçam funções em tribunais e no Ministério Público em que o processamento de remunerações não esteja cometido a outros serviços;
- d) Assegurar os procedimentos necessários à avaliação de desempenho dos trabalhadores do IGAIJ e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e do Ministério Público;
- e) Proceder ao controlo da assiduidade, férias, faltas e licenças;
- f) Proceder ao recrutamento e selecção de recursos humanos;
- g) Programar e executar as ações relativas à gestão e administração dos trabalhadores do IGAIJ, dos funcionários de justiça e dos trabalhadores do regime geral dos tribunais e do Ministério Público;
- h) Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos administradores judiciais;
- i) Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos peritos avaliadores e providenciar pela publicação anual das respectivas listas;
- j) Recolher e organizar a informação relativa aos recursos humanos da responsabilidade do IGAIJ, visando a sua gestão otimizada.
- k) Promover e desenvolver as acções de formação inicial; acesso; e aperfeiçoamento de todos os funcionários judiciais e trabalhadores do regime geral dos tribunais e do M.P.

SUBSECÇÃO III ADMINISTRADOR JUDICIAL

Artigo 16.º

Natureza e Competências

1. Nos tribunais de acesso final ou quando o volume e complexidade do trabalho no tribunal e no Ministério Público o aconselhar, existe um administrador judicial.
2. O administrador actua sob a orientação e direcção do presidente do tribunal, sem prejuízo do disposto nas suas competências próprias.
3. Compete ao administrador exercer as seguintes competências:
 - a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
 - b) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
 - c) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
 - d) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
 - e) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços afectos aos serviços do tribunal, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - f) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - g) Exercer as demais funções previstas na lei.
4. No exercício das competências referidas no número anterior, o administrador deve ter em conta as instruções e orientações emanadas do presidente do Tribunal e do magistrado coordenador do Ministério Público, respectivamente, quando aos espaços afectos ao tribunal e aos serviços do Ministério Público.
5. O administrador exerce ainda as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente do Tribunal e as demais previstas na lei.
6. O administrador é nomeado em comissão de serviço pelo Ministro da Justiça, por um período de três anos, escolhido de entre cinco candidatos, previamente seleccionados pelo pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 17.º

Renovação e Avaliação

A comissão de serviço do administrador judicial pode ser renovada por igual período, ouvido o juiz presidente da Região Judicial, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na Região Judicial, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

CAPITULO IV RECEITAS

Artigo 18.º

Natureza

1. O IGAIJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.
2. O IGAIJ dispõe ainda das seguintes receitas próprias:
 - a) As quantias resultantes da venda de impressos, publicações, prestação de serviços ou informações;
 - b) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.
3. As receitas referidas nos n.ºs 1 e 2 são consignadas à realização de despesas do IGAIJ, durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos previstos na lei de execução orçamental anual.
4. As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 19.º**Despesas**

1. Constituem despesas do IGAIJ as que resultam de encargos decorrentes das atribuições que lhe estão cometidas.
2. Constituem igualmente despesas do IGAIJ as que resultem dos encargos com o funcionamento do Conselho ou Comissões especializadas.

Artigo 20.º**Quadro de pessoal**

1. Os lugares de direcção superior e intermédia e de quadro do IGAIJ, constam de diploma próprio.
2. Na data de entrada em vigor da presente lei, transitam para o quadro do IGAIJ, os actuais funcionários das DAF dos Tribunais e do M.P..

Artigo 21.º**Quadro remuneratório**

O estatuto remuneratório dos funcionários do IGAIJ, é equiarado aos dos funcionarios de justiça, sendo de natureza privativa e definido por Decreto do Governo.

Artigo 22.º**Segurança da informação**

O acesso físico ao setor de informática e aos demais setores com responsabilidade pelo acesso aos ficheiros informáticos de identificação é condicionado, de acordo com as legislações em vigor.

Artigo 23.º**Norma revogatória**

Ficam revogadas todas as legislações que contrariem o presente diploma.

Artigo 24º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação no Diário da República.

Projecto de Lei n.º 51/X/7.ª/2018**Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário****Nota Explicativa**

O presente projecto lei institui as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário são-tomense.

Para descrever as actividades referente a reforma da Lei Base do Sistema Judiciário é crucial mencionar que procedeu-se por dois métodos, a saber: i) procedeu-se uma reflexão profunda do sistema e examinou-se as informações e a experiência tida ao longo da sua vigência e os tipos de estrutura organizativa, ii) reflectiu-se profundamente sobre as legislações nacionais que coligem-se com a presente lei e procedeu a um estudo comparado com as normas de Portugal, Timor Leste, Cabo Verde e Moçambique, com o devido enquadramento para o desenvolvimento das actividades a serem realizadas no sistema jurídico em São Tomé e Príncipe.

O conhecimento factual da existência desta realidade constitui, pois, uma base referencial incontornável. Nesta medida, a experiência incita a que as perspectivas para o sistema judiciário não sejam organizadas de forma autónoma e sejam inscritas num diploma legal único. Assim sendo, a reforma desta lei insere-se também num sistema mais amplo, em que engloba os Tribunais, Ministério Público, os serviços de ambas instituições e as respectivas secretárias. Isto enquadra num diploma global a nível da organização judiciária que será capaz de propor serviços eficientes e de qualidade.

Nesta sequência foi duramente discutido, a alteração da designação da lei base do sistema judiciário para Lei de Organização do Funcionamento dos Tribunais Judiciais – LOFTJ -, atendendo as profundas alterações que foram efectuadas que ampliaram o âmbito da norma, abrangendo, não só o sistema judiciário, mas também a sua estrutura e organização dos serviços.

No âmbito estrutural, o ante-projecto da LOFTJ é composto por 145 artigos, distribuídos por doze Títulos, que versam sobre princípios e disposições gerais de enquadramento e de organização do sistema judiciário; Profissões judiciárias (Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados, solicitadores, Funcionários de justiça); Tribunais; Tribunais judiciais; Tribunal Constitucional; Tribunais Judiciais (Estrutura e organização, o Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Judiciais de Primeira Instância e a respectiva gestão, dos tribunais especializados, Secretarias dos tribunais e funcionários judiciais);

Tribunal administrativo e fiscal; Tribunal de Contas; Tribunais arbitrais; Julgado de Paz; Departamentos de investigação e acção penal; Órgãos de gestão e disciplina judiciários; Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e do Conselho Superior do Ministério Público (estrutura e organização); e as Disposições transitórias e finais.

No âmbito da gestão dos tribunais de primeira instância, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, passarão a estabelecer os objectivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente, sendo monitorizados a evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, alguns deles de natureza processuais.

No que tange a Presidência do Tribunal da Primeira Instância, procedeu-se a um aumento do período do mandato para três anos, estabelecendo os requisitos dos juízes de direito que podem candidatar a função. Houve uma devida concretização das competências do presidente do tribunal da primeira instância, de modo que não haja conflitos de competências com outras entidades paralelas.

Uma das inovações presente neste diploma, é a figura do Magistrado do Ministério Público coordenador da região judicial que dirige os serviços do Ministério Público.

Criou-se, por outro lado, a figura do Administrador judiciário em cada Região Judicial.

Preâmbulo

A utilização da informática ganhou maior relevância neste diploma, destacando o seu uso para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo. Para este meio será tido em conta, ainda, a apresentação de peças processuais e documentos; distribuição de processos; a prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça; e os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição da Republica, o seguinte:

TÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Artigo 2.º

Tribunais e Função Jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.
3. Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Ministério Público

1. O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.
3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

TÍTULO II

Profissões Judiciárias

CAPÍTULO I

Juízes

Artigo 4.º**Independência dos Juízes**

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

Artigo 5.º**Garantias e Incompatibilidades**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou exonerados senão nos casos previstos no respetivo estatuto ou na Lei de Inspeção Judicial.
2. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
4. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º**Nomeação, Colocação, Transferência e Promoção de Juízes**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, nos termos da lei.
2. A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.
3. Será punido com a pena de demissão, qualquer juiz de direito ou Juiz Conselheiro, que no exercício das suas funções jurisdicionais, viole sistemática e gravemente qualquer norma, não acate qualquer decisão que nos termos da lei lhe é oponível, ou ainda não responda a qualquer impugnação ou contestação que lhe é apresentada dentro dos prazos fixados pela lei.

Artigo 7.º**Juízes dos Tribunais Judiciais**

1. Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

CAPÍTULO II**Magistrados do Ministério Público****Artigo 8.º****Magistrados do Ministério Público**

1. São magistrados do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República;
 - b) Os procuradores-gerais-adjuntos;
 - c) Os procuradores da República;
 - d) Os procuradores-adjuntos.
2. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.
3. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 9.º**Representação do Ministério Público**

1. O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;
 - b) Nos tribunais de 1.ª Instância, por Procuradores da República e por Procuradores-adjuntos.
2. Os magistrados referidos no n.º 1, fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 10.º

Nomeação, Colocação, Transferência, Promoção e Outros Atos Respeitantes aos Magistrados do Ministério Público

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.
2. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Advogados e Solicitadores

Artigo 11.º

Advogados

1. O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
3. No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 12.º

Imunidade do Mandato Conferido a Advogados

1. A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
2. Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
 - a) O direito à proteção do segredo profissional;
 - b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conforme o estatuto da profissão;
 - c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
 - d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 13.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Solicitadores

1. Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

2. No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
3. A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 15.º

Camara dos Solicitadores

A Camara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

Artigo 16.º

Instalações para Uso da Ordem dos Advogados e da Camara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Camara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Funcionários de Justiça

Artigo 17.º

Funcionários de Justiça, Carreira e Grupos

1. São funcionários de Justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, dos serviços do Ministério Público e dos Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.
2. Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:
 - a) Funcionários judiciais;
 - b) Pessoal de informática;
 - c) Pessoal administrativo e auxiliar.
3. Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
4. Os funcionários de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 18.º

Estatuto

Os funcionários de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 19.º

Admissão, Colocação, Transferência e Provimento

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos funcionários de justiça em cargos de chefia compete ao Ministério que tutela a área da justiça, nos termos da lei.

Artigo 20.º

Direitos, Deveres e Incompatibilidades

1. Os funcionários de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.
2. Os funcionários de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

TÍTULO III **Tribunais**

Artigo 21.º **Independência dos Tribunais**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 22.º **Coadjuvação**

1. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

Artigo 23.º **Decisões dos Tribunais**

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 24.º **Audiências dos Tribunais**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 25.º **Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.
3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 26.º **Ano Judicial**

1. O ano judicial corresponde ao ano civil, tendo impreterivelmente o seu início a um de Janeiro e o seu término a 31 de Dezembro.
2. No início do ano judicial e até ao fim do mês de Janeiro deve ser organizada uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual poderão usar da palavra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.
3. Durante a sessão solene deve ser feito o balanço anual sobre o estado da justiça e suas perspetivas.

Artigo 27.º **Encerramento dos Tribunais**

Os tribunais encerram apenas nos dias feriados nacionais e locais, nos fins-de-semana e nos dias de tolerância de ponto, devendo ser assegurado o previsto no artigo 34.º.

Artigo 28.º**Categorias de Tribunais**

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;
 - b) Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais arbitrais, julgados de paz e tribunal militar.

Artigo 29.º**Tribunais Judiciais**

1. São tribunais judiciais o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de Primeira Instância.
2. Os Tribunais Judiciais da Primeira Instância designam-se pelo nome da localidade seguido da região em que se encontram instalados, sendo que na Ilha do Príncipe é designado pelo nome da respetiva região.

TÍTULO IV**Tribunal Constitucional****Artigo 30.º****Competência, Composição, Organização e Funcionamento**

1. Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, resultam do previsto na Constituição e na lei.

TÍTULO V**Tribunais Judiciais****CAPÍTULO I****Estrutura e Organização****Artigo 31.º****Supremo Tribunal de Justiça**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.
3. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em São Tomé.

Artigo 32.º**Tribunais Judiciais de Primeira Instância**

1. Os tribunais judiciais de primeira instância, incluem os tribunais de competência genérica e os tribunais de competência especializada.
2. O território nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
 - a) Região Norte;
 - b) Região Centro;
 - c) Região Sul; e,
 - d) Região do Príncipe.
3. Em cada uma das Regiões Judiciais referidas no número anterior, existe um tribunal judicial de primeira instância.
4. A criação e a implementação dos tribunais, são da competência do Governo ouvido os Conselhos Superiores.

Artigo 33.º**Assessores**

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais de 1ª Instância dispõem de um gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 34.º**Turnos**

1. Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado nos dias em que os tribunais se encontram encerrados ou quando o serviço o justifique.
2. Pelo serviço prestado nos termos do número anterior são devidos tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno.

CAPÍTULO II**Competência****Artigo 35.º****Extensão e Limites da Competência**

1. Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 36.º**Fixação da Competência**

1. A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 37.º**Proibição de Desaforamento**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 38.º**Competência em Razão da Matéria**

1. Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 39.º**Competência em Razão do Valor**

Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª Instância e dos processos cuja competência lhe seja atribuída por lei.

Artigo 40.º**Competência em Razão da Hierarquia**

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.

Artigo 41.º**Competência em Razão do Território**

O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional e os tribunais de 1.ª Instância, na respetiva área de jurisdição.

Artigo 42.º**Alçadas**

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª Instância é de 40 vezes o salário mínimo da Função Pública.
2. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

CAPÍTULO III **Supremo Tribunal de Justiça**

SECÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 43.º **Definição e Sede**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais.
2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade de São Tomé.

Artigo 44.º **Poderes de Cognição**

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de direito e de matéria de facto.

SECÇÃO II **Organização e Funcionamento**

Artigo 45.º **Organização**

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções:
 - a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível e social e matéria de facto;
 - b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal e administrativa, incluindo as deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais e do Conselho Superior de Magistrados do Ministério Público e matéria de facto.
2. Das decisões sobre o recurso da matéria de direito, cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
3. As deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais não admitem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em matéria dos pareceres do Serviço de Inspeção Judicial sobre a avaliação dos magistrados e funcionários judiciais e do Ministério Público.

Artigo 46.º **Funcionamento**

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, e por secções.
2. O plenário do tribunal é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juizes em exercício.
3. Às secções especializadas ou às respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
4. Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 47.º **Preenchimento das Secções**

1. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juizes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juizes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juizes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Os juizes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.
5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 48.º**Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência de três dias, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

SECÇÃO III
Competência**Artigo 49.º****Competência do Plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em 1ª Instância;
- b) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;
- c) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 50.º**Competências da 1ª e 2ª Secção**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em 1ª e 2ª secção:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais judiciais da 1ª Instância, em matéria de direito e de facto, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e pelo tribunal militar de Instância, em matéria de direito e de facto;
- c) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e) Exercer jurisdição em matéria de Habeas Corpus por detenção ou prisão ilegal nos termos da lei do processo;
- f) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção quando a revisão tenha sido decretada;
- g) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de 1ª Instância e entre eles e os tribunais administrativos e os fiscais e aduaneiros ou entre quaisquer outras categorias de tribunais de 1ª instância;
- h) Julgar as confissões, desistências e transações pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- i) Praticar, nos termos da lei do processo, os atos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente lei, ao Supremo Tribunal de Justiça;
- j) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
- k) Julgar as ações propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- l) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo;
- m) Julgar quaisquer outros recursos ou ações que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 52.º**Julgamento nas Secções**

1. Fora dos casos previstos na lei de processo, o julgamento nas secções é efetuado por pelo menos dois juizes, cabendo a um juiz as funções de relator e ao outro as funções de adjunto.
2. A intervenção dos juizes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
3. Em casos de ausência ou impedimento dos juizes de uma secção, são chamados a intervir os juizes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

SECÇÃO IV**Juizes do Supremo Tribunal de Justiça**

Artigo 53.º
Quadro de Juízes

1. O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, é composto por cinco juízes.
2. Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo ou do Conselho de Estado e Inspetor Judicial, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior, devem regressar aos seus lugares de origem.

Artigo 54.º
Nomeação de Juízes Jubilados

1. Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode designar juízes jubilados para auxiliar os juízes conselheiros em efetividade de funções.

SECÇÃO V
Presidência do Tribunal

Artigo 55.º
Presidente do Tribunal

1. Os juízes dos tribunais de 1ª instância em exercício de funções e os juízes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por voto secreto.
2. O presidente deve ser eleito de entre os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
3. É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
4. No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
5. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 56.º
Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 57.º
Duração do Mandato de Presidente

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de quatro anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 58.º
Competência do Presidente

- 1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
 - b) Presidir ao plenário do tribunal e, quando a ela assista, às conferências;
 - c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) Apurar o vencido nas conferências;
 - e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
 - f) Dar posse aos juízes de direito, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da 1ª Instância;
 - g) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
 - h) Exercer ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;
 - i) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

59.º**Substituição do Presidente**

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

Artigo 60.º**Competências do Relator**

- 1- Ao relator compete a direção dos processos, nomeadamente:
 - a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b) Elaborar os acórdãos;
 - c) Organizar o programa das sessões, ouvido o juiz adjunto;
 - d) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

SECÇÃO VI**Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 61.º****Quadro de Magistrados do Ministério Público**

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo procurador-geral-adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV**Tribunais Judiciais de Primeira Instância****SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo 62.º****Tribunais de 1.ª Instância**

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais sediados nas regionais judiciais.

Artigo 63.º**Competência**

1. Compete aos tribunais de 1.ª Instância preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
2. Os tribunais de 1.ª Instância são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 64.º**Tribunais de Competência Especializada**

1. Podem ser criados os seguintes tribunais de competência especializada:
 - a) Marítimo;
 - b) Execução de penas;
 - c) Instrução Criminal;
 - d) Família e Menores;
 - e) Trabalho;
 - f) Comércio;
 - g) Propriedade intelectual.
2. Sempre que o volume processual o justifique podem ser criados, por decreto-lei, juízos de competência especializada.
3. Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais da 1ª instância definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de juízos.
4. Pode proceder-se à agregação de tribunais de competência especializada por decreto do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Artigo 65.º**Realização de Audiências de Julgamento ou Outras Diligências Processuais**

Podem ser realizadas audiências de julgamento ou outras diligências processuais quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

Artigo 66.º**Inquirição de Reclusos**

1. Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
2. A notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo.
3. No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
4. A partir desse momento, a inquirição é efetuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
5. O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

SECÇÃO II**Organização e Funcionamento****Artigo 67.º****Funcionamento**

1. Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.
2. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de direito.
3. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
4. A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 68.º**Substituição dos Juízes de Direito e dos Magistrados do Ministério Público**

1. Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma região judicial.
2. Nos tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.
3. Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos estatutos, por comunicação do CSMJ ao membro do governo responsável pela área da justiça.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 69.º**Exercício de Funções**

1. Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode determinar que um juiz exerça funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
2. O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.
3. Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

SECÇÃO III
Gestão dos Tribunais de Primeira Instância

SUBSECÇÃO I
Objetivos

Artigo 70.º
Objetivos e Monitorização

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.
2. O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior do Ministério Público e o membro do Governo responsável pela área da justiça, articulam até 15 de Julho os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as Procuradorias do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os valores da referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.
5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões.
6. Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 71.º
Definição de Objetivos Processuais

1. Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os tribunais, bem como para as Procuradorias do Ministério Público ali sediados.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação até 22 de Dezembro.
3. Os objetivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objetivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objetivos processuais devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os funcionários de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.
6. Os objetivos processuais da região devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

SUBSECÇÃO II
Presidente do Tribunal da Primeira Instância

Artigo 72.º
Juiz Presidente

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respetivo juiz de direito.

2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, o presidente do tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de três anos, de entre juizes que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Exerçam funções efetivas como juizes de direito e possuam classificação mínima de bom em anterior classificação de serviço; ou
 - b) Exerçam funções efetivas como juizes de direito, possuam 6 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de bom.
3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exercerá as suas funções o juiz mais antigo.

Artigo 73.º **Competências**

1. Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.
2. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:
 - a) Representar e dirigir o tribunal;
 - b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;
 - d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
 - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho Superior, a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
 - f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.
3. O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:
 - a) Dar posse aos funcionários e ao administrador judiciário;
 - b) Elaborar os mapas de turnos dos juizes e submetê-los a homologação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - c) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com exceção daqueles a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 78.º;
 - d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;
 - e) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.
4. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
 - a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
 - b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - c) Promover, com a colaboração dos demais juizes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;
 - d) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de juizes ou secções de especialização;
5. O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:
 - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
 - b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
 - c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização do tribunal;
 - d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.
 - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

6. O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.
7. Para efeitos de acompanhamento da atividade dos tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 74.º

Estatuto do Presidente

1. O presidente do tribunal tem direito a receber pela função a remuneração correspondente ao salário base, acrescido de um subsídio de representação no montante auferido por juiz de direito da 1ª classe.
2. Para efeito de exercício do cargo, o presidente beneficia de redução de 10% da carga processual.

Artigo 75.º

Recurso

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal.

SUBSECÇÃO III

Magistrado do Ministério Público Coordenador da Região Judicial

Artigo 76.º

Magistrado do Ministério Público Coordenador

1. Em cada região existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
2. O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da República e possuam classificação de Muito bom ou Bom em anterior classificação de serviço; ou
 - b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito bom ou Bom.

Artigo 77.º

Competências do Magistrado do Ministério Público Coordenador

1. O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
 - a) Acompanhar o movimento processual da Procuradoria do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestórias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
 - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para a Procuradoria do Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
 - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados da Procuradoria do Ministério Público na respetiva região;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
 - e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
 - f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, Procuradoria, secção da mesma região, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
 - g) Afetar processos ou instruções preparatórias, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

- h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que uma Procuradoria, secção da mesma região, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
 - i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções à Procuradoria pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - j) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
 - k) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
 - l) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.
 - m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;
 - n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
 - o) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
 - p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
 - q) Propor a realização equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
 3. As medidas a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.
 4. A reafecção de magistrados do Ministério Público ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
 5. O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º

Artigo 78.º

Recursos

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

SUBSECÇÃO IV

Administrador Judiciário

Artigo 79.º

Administrador do Tribunal de Região Judicial

1. Em cada Região Judicial existe um administrador judiciário.
2. O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.
3. O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo Ministro da Justiça.
4. As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em lei própria.

Artigo 80.º

Renovação e Avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no tribunal judicial, ouvido o presidente do tribunal respetivo e o magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 81.º
Competências

1. O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:
 - a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
 - b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;
 - c) Recolocar transitoriamente funcionários de justiça dentro da respectiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
 - d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
 - e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
 - f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
 - g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;
 - h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
 - i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;
 - j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;
 - k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
 - l) Exercer as demais funções previstas na lei.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.
3. O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente do Tribunal Judicial.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
5. O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.
6. Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

SECÇÃO V
Dos tribunais Especializados

SUBSECÇÃO I
Tribunal Marítimo

Artigo 82.º
Competência

1. Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:
 - a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
 - b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
 - c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
 - d) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
 - e) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
 - f) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;

- g) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
 - h) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para suster a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;
 - i) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
 - j) Assistência e salvação marítimas;
 - k) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
 - l) Remoção de destroços;
 - m) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
 - n) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
 - o) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
 - p) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respetivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
 - q) Presas;
 - r) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
 - s) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.
2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.
3. Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao tribunal da Primeira Instância da respetiva região Judicial.

SUBSECÇÃO II

Tribunal de Execução das Penas

Artigo 83.º

Competência

1. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:
- a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;
 - b) Conceder e revogar licenças de saída precárias prolongadas;
 - c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;
 - d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;
 - e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
 - f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;
 - g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
 - h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
 - i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;
 - j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
 - k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
 - l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;

- m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
 - o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
 - p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
 - q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
 - r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
 - s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
 - t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;
 - u) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respetivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente;
 - v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
 - w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;
 - x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
3. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:
- a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respetiva circunscrição, no mínimo três vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
 - b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o diretor do estabelecimento;
 - c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
 - d) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

Artigo 84.º

Extensão da Competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

SUBSECÇÃO III

Tribunal de Instrução Criminal

Artigo 85.º

Competência

1. Compete ao Tribunal de Instrução Criminal – TIC – proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória podem ser exercidas pelos Tribunal de competência genérica.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 86.º

Juízes de instrução criminal

1. Na Região Judicial em que não haja o Tribunal de instrução criminal, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.

3. Finda a instrução contraditória o processo será remetido à secretária a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.
4. Enquanto se mantiver a afetação referida no n.º 1, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.
5. Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal podem ser designados funcionários de justiça.

SUBSECÇÃO IV **Tribunal de Família e Menores**

Artigo 87.º

Competência Relativa ao Estado Civil das Pessoas e Família

1. Compete ao Tribunal de família e menores preparar e julgar:
 - a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
 - b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
 - c) Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;
 - d) Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
 - e) Ações intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;
 - f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
 - g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.
2. Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 88.º

Competência Relativa a Menores e Filhos Maiores

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:
 - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
 - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
 - c) Constituir o vínculo da adoção;
 - d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
 - e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
 - f) Ordenar a confiança judicial de menores;
 - g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;
 - h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;
 - i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;
 - l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
 - m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
2. Compete ainda aos juízos de família e menores:
 - a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
 - b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
 - c) Converter e revogar a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;
 - d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
 - f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.
3. Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

Artigo 89.º

Competências em Matéria Tutelar Educativa e de Proteção

1. Compete ainda ao Tribunal de família e menores:
 - a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;
 - b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.
2. Compete também aos juízos de família e menores:
 - a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
 - b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
 - c) Executar e rever as medidas tutelares;
 - d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
 - e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.
3. Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:
 - a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
 - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.
4. Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 90.º

Constituição

1. O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode afetar mais juízes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

SUBSECÇÃO V

Tribunal do Trabalho

Artigo 91.º

Competência Cível

1. Compete ao Tribunal do trabalho conhecer, em matéria cível:
 - a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
 - b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
 - c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - e) Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
 - f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
 - g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
 - h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por

- motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
 - j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
 - k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
 - l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;
 - m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
 - n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;
 - o) Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
 - p) Das questões cíveis relativas à greve;
 - q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
 - r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
 - s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.
2. Compete ainda aos juízos do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 92.º
Constituição do Tribunal

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

SUBSECÇÃO VI
Tribunal de Comércio

Artigo 93.º
Competência

1. Compete ao Tribunal de comércio preparar e julgar:
 - a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
 - b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
 - c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
 - d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
 - e) As ações de liquidação judicial de sociedades;
 - f) As ações de dissolução de sociedade anónima;
 - g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
 - h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;
 - i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO VII
Tribunal da Propriedade Intelectual

Artigo 94.º
Competência

1. Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:
 - a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
 - b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
 - c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
 - d) Recursos de decisões do organismo regulador da Propriedade Industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
 - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
 - f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
 - g) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
 - h) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
 - i) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
 - j) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
 - k) Exercer outras competências previstas na lei.

2. A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SECÇÃO VI
Tribunais de Competência Genérica

Artigo 95.º
Competência

1. Os tribunais de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, competindo-lhes:
 - a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
 - b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas a instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
 - c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
 - d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
 - e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
 - f) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

- 2- Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

SECÇÃO VI
Execução de Decisões Relativas a Multas, Custas e Indemnizações

Artigo 96.º
Execução por Multas, Custas e Indemnizações

A execução das decisões relativas a multas, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao tribunal que as tenha proferido.

SECÇÃO VII
Tribunal Singular, Coletivo e do Júri

SUBSECÇÃO I
Tribunal Singular

Artigo 97.º
Composição e Competência

1. O tribunal singular é composto por um juiz.
2. Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II
Tribunal Coletivo

Artigo 98.º
Composição

1. O tribunal coletivo é composto por três juízes.
2. Salvo disposição em contrário, nos tribunais da 1.ª Instância, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o tribunal coletivo é constituído por três juízes, dois adjuntos e o juiz do processo.
3. Nos restantes tribunais, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais designa os juízes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afeto a outro tribunal.

Artigo 99.º
Competência

Compete ao tribunal coletivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no Código do Processo Penal;
- b) Em matéria cível, os processos referidos no Código do Processo Civil;
- c) Nos outros casos previstos na lei.

Artigo 100.º
Presidente do Tribunal Coletivo

1. O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.
2. Compete ao presidente do tribunal coletivo:
 - a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
 - c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;
 - d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
 - e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;
 - f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

SUBSECÇÃO III
Tribunal do Júri

Artigo 101.º
Composição

1. O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. A lei própria regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

Artigo 102.º
Competência

1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos previstos no Código do Processo Penal, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SECÇÃO VIII
Tribunas de Pequenas Causas Cíveis e Criminais

Artigo 103.º
Disposições Gerais

Existem tribunais de pequenas causas cíveis e criminais, cuja organização, funcionamento e competências, é definido pelo Governo em Decreto-Lei.

SECÇÃO IX
Secretarias dos Tribunais, Funcionários Judiciais e Agentes Auxiliares de Justiça

SUBSECÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 104.º
Secretarias

1. Em cada Tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respetivos dos tribunais.
2. A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados na presente lei e no seu regulamento.

Artigo 105.º
Mapas de Pessoal

1. Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
2. As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

Artigo 106.º
Utilização da Informática

1. A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.
2. A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por decreto do Governo, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
3. O decreto referido no número anterior regula, designadamente:
 - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
 - b) A distribuição de processos;
 - c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos funcionários de justiça;
 - d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

Artigo 107.º
Composição

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretária geral e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 108.º
Horário de Funcionamento

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e trinta minutos às 12 horas e trinta minutos e das 14 horas às 16 horas e trinta minutos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 109.º
Entrada nas Secretarias

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas estranhas.

Subsecção II
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais de 1.ª Instância

Artigo 110.º**Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

1. A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.
2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juizes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 111.º**Tribunais de 1.ª Instância**

O expediente e o serviço dos tribunais de 1.ª Instância e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

Artigo 112.º**Funcionários Judiciais e Agentes Auxiliares de Justiça**

A Secretaria Judicial de 1.ª Instância é composta por um secretário judicial, por escrivão de direito e escrivão de direito-adjunto para cada secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juizes, em número constante do diploma referente às secretarias judiciais.

Artigo 113.º**Competência dos Funcionários Judiciais**

1. Ao secretário judicial compete coordenar e fiscalizar toda a atividade processual, administrativa e financeira dos tribunais de 1.ª Instância e elaborar as contas.
2. Ao escrivão de direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.
3. Ao escrivão de direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo escrivão de direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 114.º**Competência dos Agentes Auxiliares de Justiça**

1. São Auxiliares de justiça os escriturários e os oficiais de diligência.
2. Compete aos escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.
3. Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos tribunais.

Artigo 115.º**Carreira dos Funcionários Judiciais**

1. A carreira dos funcionários judiciais tem a seguinte progressão:
 - 1.º Escrivão de direito-adjunto;
 - 2.º Escrivão de direito;
 - 3.º Secretário judicial;
 - 4.º Secretário-adjunto de Juiz Conselheiro;
 - 5.º Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O recrutamento dos funcionários da justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos em diploma proprio.

Artigo 116.º**Matéria Disciplinar**

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respetivo estatuto.

**SUBSECÇÃO III
Registo e Arquivo****Artigo 117.º****Registo de Peças Processuais e Processos**

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na lei.

2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.
3. É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 118.º

Arquivo

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - d) Os processos de instrução preparatória, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
 - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correção, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 119.º

Conservação e Eliminação de Documentos

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por decreto do Governo.

Artigo 120.º

Fiéis Depositários

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respetivo cargo.

TÍTULO VI

Tribunal Administrativo e Fiscal

Artigo 121.º

Âmbito da Jurisdição

1. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a:
 - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - c) Fiscalização da legalidade de atos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma não integrados na Administração Pública;
 - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
 - e) Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
 - f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do presente artigo;
 - g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso;
 - h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

- i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
 - j) Relações jurídicas entre pessoas coletivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;
 - l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;
 - m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;
 - n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;
 - o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores.
2. Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.
3. Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto a impugnação de:
- a) Atos praticados no exercício da função política e legislativa;
 - b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;
 - c) Atos relativos a instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da ação penal e à execução das respetivas decisões.
4. Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:
- a) A apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes ações de regresso;
 - b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;
 - c) A apreciação de atos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura e seu Presidente;
 - d) A fiscalização de atos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
5. A competência, a organização e o funcionamento são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII **Tribunal de Contas**

Artigo 122.º

Definição

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
 - b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma da Ilha de Príncipe;
 - c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica são-tomense tanto no território nacional como no estrangeiro.
3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, é criada a uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidido pelo

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

4. O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO VIII

Tribunais Arbitrais

Artigo 123.º

Tribunais Arbitrais

1. Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
2. A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

TÍTULO IX

Julgados de Paz

Artigo 124.º

Julgados de Paz

1. Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.
2. Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
3. A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

TÍTULO X

Departamentos de Investigação e Ação Penal

Artigo 125.º

Criação e Localização

Nos tribunais da 1ª Instância, quando o movimento de instrução preparatória seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal.

TÍTULO XI

Órgãos de gestão e Disciplina Judiciários

CAPÍTULO I

Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

SECÇÃO I

Estrutura e Organização

Artigo 126.º

Definição

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 127.º

Composição

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, é composto pelos seguintes membros:
 - a) Um juiz conselheiro eleitos pelos seus pares, que preside;
 - b) Um juiz de direito eleitos pelos seus pares, como vice-presidente;
 - c) Um jurista ou advogado designado pelo Presidente da República;
 - d) Um jurista ou advogado eleito pela Assembleia Nacional;
 - e) Um jurista ou advogado nomeado pelo Governo.
2. O Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal referido na alínea b) do nº 1.

SECÇÃO II

Competência e Funcionamento

Artigo 128.º

Competência

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Propor ao Serviço de Inspeção, as inspeções aos magistrados e funcionários;
- e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- g) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- h) i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juizes;
- i) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de justiça e dos tribunais da 1ª Instância;
- k) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- l) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos descritos na lei;
- m) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e o respetivo plano de formação;
- n) Afetar juizes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- o) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- p) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- q) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- r) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 129.º

Relatório de Atividades

O Conselho Superior da Magistratura envia, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça, um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 130.º

Funcionamento

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais funciona em plenário, constituído pelos vogais.
2. O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 131.º

Delegação de Poderes

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no seu substituto legal, poderes para:
 - a) Ordenar inspeções extraordinárias;
 - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
 - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
 - d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
 - f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
 - g) Resolver outros assuntos da sua competência e ou de carácter urgente.
2. Pode ainda o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais delegar nos Presidentes dos Tribunais de 1.^a Instância, a prática de atos próprios da sua competência.

SECÇÃO III

Secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

Artigo 132.º

Pessoal

A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é definida em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Conselho Superior do Ministério Público

SECÇÃO I

Estrutura e Organização

Artigo 133.º

Definição

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, no termo do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 134.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui um membro eleito pela Assembleia da Nacional, um membro indicado pelo governo e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO II

Competência e Funcionamento

Artigo 135.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- b) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 136.º
Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O Estatuto do Ministério Público define a forma de designação e de exercícios dos cargos dos seus membros, e as demais condições de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 137.º
Delegação de Poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

CAPÍTULO III
Direito Aplicável

Artigo 138.º
Normas Estatutárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

TÍTULO XII
Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I
Disposições Transitórias

Artigo 139.º
Instalação de Tribunais

1. A instalação dos Tribunais da Primeira Instância constitui encargo direto do Estado.
2. Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 140.º
Tribunal Administrativo e Fiscal

1. Enquanto não for instalado o tribunal administrativo e fiscal, a administração da justiça nestas matérias, compete Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Julgar em primeira instância as causas de natureza administrativa e fiscal;
 - b) Julgar os recursos interpostos com fundamento em incompetência, usurpação e desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, de regulamento, dos procedimentos ou dos contratos administrativos, dos atos, deliberações, decisões ou despachos definitivos e executórios dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado, dotados de autonomia administrativa e dos órgãos da administração local;
 - c) Conhecer, em revisão, dos julgamentos fiscais de que não caiba recurso ordinário ou extraordinário, quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado, no processo ou no julgamento, alguma violação, preterição de formalidades essenciais ou denegação de recurso devido por imposição legal;
 - d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.
2. Compete à segunda secção cível do Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Julgar os recursos das decisões em matéria administrativa proferidas pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como pelo Procurador-geral da República;
 - b) Julgar os recursos contenciosos das decisões proferidas pelos ministros ou entidades equiparadas, por si ou por delegação;
 - c) Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou deliberações das autoridades aduaneiras proferidas em primeira instância em processos fiscais e aduaneiros;
 - d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 141.º**Presidências dos Tribunais Judiciais**

Após a entrada em vigor da presente lei, não caducam de imediato as atuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de 1.ª Instância, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos.

Artigo 142.º**Tribunais de Competência Especializada**

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em secções especializadas no respetivo tribunal da 1ª Instância.

Artigo 143.º**Informática**

O disposto na presente lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os tribunais tiverem munido de condições para o efeito.

Artigo 144.º**Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público**

1. Os atuais membros do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respetivos mandatos até à entrada em funções do Conselho nos termos da presente lei.
2. O Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público anunciam as datas das eleições para o Conselho e adotam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até sessenta dias após a entrada em vigor da presente lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

CAPÍTULO II**Disposições Finais****Artigo 145.º****Disposições Transitórias**

Todos os conselheiros ex-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, que a data da entrada em vigor da presente Lei ainda estejam em funções, têm direito à jubilação, desde que manifestem essa intenção até 60 dias após a entrada em vigor da mesma.

Artigo 146.º**Norma Revogatória**

É revogada a Lei n.º 7/10 publicada no *Diário da República* n.º 53, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 147.º**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Diário da República*.